



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

### EDITAL Nº 002/2021 – TOMADA DE PREÇO

Vem a exame desta Comissão de licitação o expediente em epígrafe, o qual trata de Impugnação ao Edital nº 02/2021 – Modalidade TOMADA DE PREÇOS destinada a contratação da obra de revitalização da Praça General Freitas, situada na Avenida Sapucaia, Rua Rodrigues de Figueiredo e Rua Coronel Serafim Pereira, Bairro Centro, Sapucaia do Sul.

Primeiramente informo que a presente impugnação foi protocolada tempestivamente, através do expediente administrativo de n ° 20743/2021 em 30/08/2021 às 16h48min.

Posteriormente passamos a análise do processo da Impugnação impetrada pela empresa EXS SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, onde podemos observar que se trata de questões técnicas e jurídicas, sendo de responsabilidade do setor de Planejamento Urbano e Procuradoria Geral do Município. O processo foi enviado aos técnicos responsáveis e a Procuradora responsável pelo processo. Seguem respostas na íntegra:

#### **DO PLANEJAMENTO URBANO**

“Em resposta ao expediente administrativo nº 20.743/2021, mormente relativo ao item que se insurge contra o prazo de 90 dias estabelecido no cronograma físico da obra de revitalização da praça, onde alega que o mesmo é manifestamente inexequível. Porém, não traz elementos técnico suficientes que possam afastar a previsão de execução da obra, constante nos anexos do Edital, a partir dos estudos técnicos elaborados pelos profissionais de engenharia e de arquitetura informados nas anotações e registros de responsabilidade técnica que constam dos autos do Expediente Administrativo nº 11.535/2021. Veja-se, ademais, que a minuta de contrato administrativo, Anexo VIII do Edital de TP nº 2/2021, prevê, na cláusula sétima, que trata do regime de execução do contrato, subitem 7.4.3, que os trabalhos poderão ser executados “a qualquer horário do dia ou da noite, todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados”. Além disso, o prazo de início da execução começará a ser contado em até 10 dias do recebimento da ordem, pela Administração Pública, nos termos do subitem 7.4.1, e não da celebração do ajuste. Bem por isso, a cláusula segunda previu que a vigência contratual será de 180 dias, para abarcar os prazos de prestação de garantia, ordem de início da execução, instalação da contratada e efetivo início dos trabalhos, comportando, para além dos 90 dias para efetiva execução, prazos apartados para as medições de cada etapa. Portanto, não prospera o argumento de insuficiência de prazo alegado na Impugnação”

#### **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“Trata-se, o Expediente Administrativo supra epigrafado, e Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 2/2021, apresentada pela empresa EXS Saneamento e Construção EIRELI, alegando nulidade do instrumento convocatório. O certame objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para contratação da obra de revitalização da Praça General Freitas, situada na Avenida Sapucaia, Rua Rodrigues de Figueiredo e Rua Coronel Serafim Pereira, Bairro Centro, Sapucaia do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

O primeiro argumento apresentado pela Impugnante é relativo à publicação do instrumento convocatório “*sem termo de referência, apenas com projeto básico*”, o que, segundo postula, contraria genericamente a Lei nº 8.666/1993, como, em específico, o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e o art. 3º do Decreto Federal nº 10.524/2019. **Sem razão a Impugnante, dado que a Lei nº 8.666/1993 é categórica ao exigir projeto básico para fins de contratação de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 7º c/c art. 40, § 2º:**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

#### **I - projeto básico;**

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

#### **§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, **a modalidade**, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

#### **§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

**III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;**

**IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (grifamos)**

Considerando-se que a modalidade licitatória eleita pela Administração Pública é a tomada de preços, nos termos do art. 22, § 2º, da própria Lei de Licitações, essas são as exigências cabíveis, não havendo que se falar em termo de referência, que é o instrumento de planejamento adequado para as contratações precedidas de licitação na modalidade pregão, conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002, regulamentada, neste aspecto, no art. 3º, inciso XI, do Decreto Federal nº 10.520/2019. É necessário frisar, por oportuno, que o pregão é a modalidade cabível para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, conforme Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União, o que não é o caso da obra de revitalização da Praça General Freitas. Assim, o argumento invocado pela Impugnante



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

pertence ao regime jurídico da licitação na modalidade pregão, inaplicável ao caso do Edital de Tomada de Preços nº 2/2021 e, por essa razão, refutado.

A Impugnante também argumenta pela nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, nos termos do item 8.1.2, alegando subjetividade e omissão na exigência do item 8.1.2.2 por não especificar o quantitativo mínimo a ser comprovado, nem fixar critério de pontuação e de valoração, o que autorizaria que a Comissão de Licitações avaliasse os atestados de forma subjetiva e aleatória. Vale, neste ponto, transcrever na íntegra a exigência editalícia (dado que o item 8.1.2.2 é subdivisão do 8.1.2 e, portanto, especificação do requisito):

8.1.2. Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

8.1.2.1.O(s) atestado(s) exigido(s) no subitem anterior, para serem aceitos, deverão conter informações compatíveis, no mínimo, com as etapas de **pavimentação de passeios externos e adequação da praça às normas de acessibilidade**, constantes do projeto básico, Anexo I deste Edital;

8.1.2.2. Será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo de serviço descrito no item acima, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; (grifos no original)

O atestado de capacidade técnico-operacional é exigido, como se pode perceber, apenas das etapas de maior relevância ou complexidade da obra, conforme descreve o item 8.1.2.1, ou seja, da pavimentação dos passeios externos e da adequação da obra às normas de acessibilidade. Havendo um ou mais atestados que, no conjunto, demonstrem que a licitante possui tal *expertise*, satisfeita estará a exigência, não havendo que se falar em julgamento subjetivo ou aleatório. Ademais, não há “*critério de pontuação e de valoração*” de atestados porque o tipo de julgamento eleito para a Tomada de Preços nº 2/2021 é **menor preço global**, e não, técnica e preço, quando, então, caberia algo como o aventado na impugnação em tela. Não procede, como se vê, o argumento declinado em relação à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

Já em relação à comprovação de capacitação técnico-profissional, por meio de apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou pelo CAU da região pertinente, nos termos do item 8.1.3., alega que o referido atestado “*só pode ser exigido para comprovar a capacidade técnico-profissional do profissional de arquitetura ou engenharia responsável pela empresa*”. Neste ponto, a Impugnante confunde a exigência, para fins de qualificação técnica, de atestado de capacidade operacional e atestado de capacidade profissional. Veja-se, a propósito, a redação do art. 30, inciso II c/c § 1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[..]

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de**



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

**responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)**

Como se depreende da própria norma jurídica, é possível exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade, da licitante (art. 30, inciso I), como também é possível exigir comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (art. 30, § 1º, I). Não há, portanto, irregularidade na previsão editalícia, posto que o art. 30 da Lei de Licitações refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante, quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Neste sentido, o próprio TCU reconhece a possibilidade dessa comprovação ocorrer por meio de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, a partir do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Essa nomenclatura que alude à CAT e ART é utilizada no âmbito do sistema CONFEA, nos termos da Resolução nº 1.025/2019, mas pode ser compreendida no âmbito dos conselhos profissionais competentes para tais registros, na forma como consta do item 8.1.3 do Edital impugnado, senão vejamos:

8.1.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, consistentes em estruturas de concreto armado, instalações elétricas de baixa tensão e instalações hidrossanitárias.

Como se percebe, o que interessa é a demonstração de cumprimento do requisito de comprovação de capacidade técnico-profissional de execução de obras de concreto armado, instalações elétricas de baixa tensão e instalações hidrossanitárias, reputadas como as parcelas mais significativas da obra de revitalização da Praça General Freitas. A exigência de demonstração mediante certidão de acervo técnico se dá porque os conselhos profissionais emitem tal documento com numeração de controle, permitindo, assim, consulta acerca da sua autenticidade e validade, por meio da internet, caso se faça necessária diligência, por parte da Comissão de Licitações. Neste sentido, mais recentemente é, também, o Acórdão nº 2.326/2019-Plenário, do TCU, do qual resultou o seguinte enunciado:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Assim, resta afastado o argumento de impugnação relativo ao item 8.1.3, como já o feito em relação ao 8.1.2, dado que o adequado exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.

Por fim, se insurge contra o prazo de 90 dias estabelecido no cronograma físico da obra de revitalização da praça, alegando que o mesmo é manifestamente inexecutável. Porém, não traz elementos técnicos suficientes que possam afastar a previsão de execução da obra, constante nos anexos do Edital, a partir dos estudos técnicos elaborados pelos profissionais de engenharia e de arquitetura informados nas anotações e registros de responsabilidade técnica que constam dos autos do Expediente Administrativo nº 11.535/2021. Veja-se, ademais, que a minuta de contrato administrativo, Anexo VIII do Edital de TP nº 2/2021, prevê, na cláusula sétima, que trata do regime de execução do contrato, subitem 7.4.3, que os



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

trabalhos poderão ser executados *“a qualquer horário do dia ou da noite, todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados”*. Além disso, o prazo de início da execução começará a ser contado em até 10 dias do recebimento da ordem, pela Administração Pública, nos termos do subitem 7.4.1, e não da celebração do ajuste. Bem por isso, a cláusula segunda previu que a vigência contratual será de 180 dias, para abarcar os prazos de prestação de garantia, ordem de início da execução, instalação da contratada e efetivo início dos trabalhos, comportando, para além dos 90 dias para efetiva execução, prazos apartados para as medições de cada etapa. Portanto, também não prospera o argumento de insuficiência de prazo alegado na Impugnação.

Ante as considerações apresentadas, sob o aspecto jurídico não merece ser acolhida a Impugnação apresentada pela empresa EXS Saneamento e Construção EIRELI ao Edital de Tomada de Preços nº 2/2021, devendo ser mantido o curso da licitação, conforme datas e procedimentos previstos no instrumento convocatório”

### DA DECISÃO:

Pelas razões trazidas pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Sr. Rafael Stroher e Pela Procuradora, Sra. Ana Maria Janovik, responsáveis pela análise, a Comissão de Licitação **INDEFERE** os termos da IMPUGNAÇÃO.

Cordialmente.

Elisandra Nunes

Presidente Comissão de Licitação

Carla de Matos Affonso

Membro da Comissão de Licitação

Aline da Silva Jacques

Membro da Comissão de Licitação